



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3026780 - CE(2025/0320652-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS : IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A
IGOR MACEDO FACÓ - CE136870
IGOR MACÊDO FACÓ - RN001507A
IGOR MACÊDO FACÓ - PE052348
AGRAVADO : LUCIANO SOUSA LIMA
ADVOGADOS : FREDERICO RICARDO PEREZ SILVEIRA - CE005525
SERGIO AUGUSTO ABREU MIRANDA JUNIOR - CE005491

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. ASTREINTES. PRECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O cumprimento provisório de sentença que visa ao recebimento de valores fixados a título de multa cominatória dispensa o oferecimento de caução, sendo o levantamento de valores condicionado ao trânsito em julgado da decisão favorável à parte exequente, conforme art. 537, § 3º, do CPC.
2. A jurisprudência do STJ é pacífica quanto à possibilidade de imposição de multa pelo descumprimento de ordem judicial, sendo a multa cominatória um instrumento jurídico de coerção para assegurar o cumprimento da obrigação determinada na decisão.
3. A readequação do valor das astreintes em instância especial somente é admissível quando o montante se revelar manifestamente ínfimo ou excessivo, o que não se verifica no caso concreto.
4. A questão relativa à desproporcionalidade das astreintes e ao enriquecimento sem causa não foi prequestionada no Tribunal de origem, o que impede sua análise em sede de recurso especial, conforme as Súmulas 282/STF e 211/STJ.
5. Agravo conhecido e recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3026780 - CE(2025/0320652-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS : IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A
IGOR MACEDO FACÓ - CE136870
IGOR MACÊDO FACÓ - RN001507A
IGOR MACÊDO FACÓ - PE052348
AGRAVADO : LUCIANO SOUSA LIMA
ADVOGADOS : FREDERICO RICARDO PEREZ SILVEIRA - CE005525
SERGIO AUGUSTO ABREU MIRANDA JUNIOR - CE005491

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. ASTREINTES. PRECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O cumprimento provisório de sentença que visa ao recebimento de valores fixados a título de multa cominatória dispensa o oferecimento de caução, sendo o levantamento de valores condicionado ao trânsito em julgado da decisão favorável à parte exequente, conforme art. 537, § 3º, do CPC.
2. A jurisprudência do STJ é pacífica quanto à possibilidade de imposição de multa pelo descumprimento de ordem judicial, sendo a multa cominatória um instrumento jurídico de coerção para assegurar o cumprimento da obrigação determinada na decisão.
3. A readequação do valor das astreintes em instância especial somente é admissível quando o montante se revelar manifestamente ínfimo ou excessivo, o que não se verifica no caso concreto.
4. A questão relativa à desproporcionalidade das astreintes e ao enriquecimento sem causa não foi prequestionada no Tribunal de origem, o que impede sua análise em sede de recurso especial, conforme as Súmulas 282/STF e 211/STJ.
5. Agravo conhecido e recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento. Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

Síntese fática

Extraí-se dos autos que, na origem, Luciano de Sousa Lima propôs cumprimento provisório de sentença em face de Hapvida Assistência Médica Ltda., afirmando ser idoso, portador de doença grave, e necessitar de procedimento cirúrgico “sling” ou “esfíncter artificial” prescrito por especialistas, cuja cobertura foi deferida em tutela de urgência e descumprida pela operadora. Fundamentou o pedido nos arts. 520, 521, 523, 536, 537 e 1.012, § 1º, IV, do CPC, requereu gratuidade, prioridade de tramitação, execução das astreintes fixadas, majoração da multa diária e medidas coercitivas (inclusive SISBAJUD), bem como dispensa de caução e intimação para cumprimento da obrigação de fazer.

A sentença acolheu parcialmente a impugnação da executada apenas para manter a exigência de caução (fidejussória) como condição para levantamento de valores, fixou o crédito exequendo (astreintes limitadas a R\$ 20.000,00, encargos do art. 523, § 1º, e honorários de 30 UADs) em R\$ 29.478,48, aplicou multa por litigância de má-fé de 10%, converteu a indisponibilidade em penhora e determinou a expedição de alvarás condicionados à caução ou ao trânsito em julgado, declarando satisfeita a obrigação e extinguindo o feito; posteriormente, nos embargos de declaração, sanou omissão para determinar à ré o cumprimento da obrigação de fazer em 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00, com advertências de ato atentatório à dignidade da Justiça (e-STJ, fls. 201-210 e 270-274).

No acórdão recorrido, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ao julgar agravo interno contra decisão monocrática que negara provimento à apelação da executada, confirmou integralmente o *decisum*, vedando a rediscussão de matérias preclusas em sede de cumprimento provisório (art. 507 do CPC), reconhecendo a base executória nas astreintes até R\$ 20.000,00 com os encargos do art. 523, § 1º, e assentando o superveniente trânsito em julgado do título, razão pela qual negou provimento ao recurso e manteve a execução tal como delineada (e-STJ, fls. 521-532).

Do recurso interposto

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 415-434), a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 515, 520, incisos I, II, III e IV, e 525, § 1º, III, do CPC/2015, pois a execução provisória de obrigação de pagar astreintes seria inexigível antes do trânsito em julgado, e o levantamento de valores dependeria de caução suficiente e idônea; além disso, haveria causa modificativa ou extintiva da obrigação a impedir a execução nos termos do regime legal da execução provisória.

(ii) arts. 297, 537, § 1º, 461, § 4º e § 6º, e 497, todos do CPC/2015, pois as astreintes teriam natureza coercitiva e acessória, não formariam coisa julgada material e poderiam ser reduzidas ou excluídas quando excessivas; a manutenção do *quantum* pretendido seria desproporcional, contrariando o poder-dever judicial de adequação da multa.

(iii) arts. 412 e 413 do Código Civil de 2002, e art. 814 e art. 536 do CPC/2015, pois o valor das astreintes não poderia exceder a obrigação principal e deveria ser reduzido equitativamente quando manifestamente excessivo; ao não ajustar o montante, ter-se-ia violado a limitação legal da penalidade e permitido enriquecimento sem causa. **A fixação e execução de multas em obrigações de fazer e não fazer deveriam observar a condição econômica do devedor e a expressão econômica da obrigação;** a execução nas bases adotadas seria dissociada desses parâmetros, acarretando excesso e desvirtuamento da finalidade coercitiva.

Contrarrazões apresentadas (fls. 544-552).

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJCE inadmitiu o apelo nobre (e-STJ, fls. 554-559), dando ensejo ao recurso de agravo (e-STJ, fls. 562-570).

Contramínuta apresentada (fls. 581-593).

Este é o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra decisão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, prolatada em acórdão com a seguinte ementa (e-STJ, fls. 521-532):

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS. SUPERVENIENTE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA.

I. Caso em exame:

Trata-se de agravo interno interposto por Hapvida Assistência Médica Ltda em face da decisão monocrática de fls. 395/409 que conheceu do recurso de apelação interposto pelo ora agravante e lhe negou provimento, mantendo em termos a sentença proferida pelo Juízo da 13ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza nos autos do cumprimento provisório de sentença de nº 0256714-48.2023.8.06.0001.

II. Questão em discussão:

Precipuamente, cinge-se a controvérsia recursal em analisar se correito o decisor singular no que diz respeito à manutenção, tal como delineado na ação de obrigação de fazer nº 0282074-19.2022.8.06.0001, da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de astreintes pela não realização do procedimento prescrito pelo médico especialista em favor da parte autoral.

III. Razões de decidir:

Tal como se vê à fl. 208 da ação em epígrafe, “O valor da execução corresponde às astreintes, as quais atingiram seu patamar máximo, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acrescida dos encargos do art. 523, §1º, do CPC, que fazem o valor chegar a R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), os quais, somados aos honorários advocatícios de 30 UAD’s, sendo que a UAD representa R\$ 152,18 (cento e cinquenta e dois reais e dezoito centavos), com os acréscimos incidentes pela falta de pagamento voluntário, faz com que o crédito exequendo totalize R\$ 29.478,48 (vinte e nove mil, quatrocentos e setenta e oito reais e quarenta e oito centavos).”

Neste sentido, a insurgência apresentada pelo polo recorrente não se presta para fins de rediscussão do mérito já resolvido nos autos principais em atenção ao disposto no art. 507 do Código de Processo Civil, in verbis: “É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.”

Ademais, a parte executada disserta que o valor a título de astreintes é exorbitante e que o feito executório se baseia em decisão ainda possivelmente modificada em sede recursal.

No entanto, ressalta-se que a sentença de primeiro grau restou transitada em julgado após o julgamento do recurso especial interposto pela requerida, consoante certidão de fl. 453 do feito originário.

IV. Dispositivo: *Ante o exposto, conheço do recurso para negar-lhe provimento.*

V. Tese de julgamento: *Veda-se a reanálise, em sede de cumprimento provisório de sentença, de matérias preclusas, sobretudo pelo fato de que o título executivo advém de ato jurisdicional posteriormente transitado em julgado.*

VI. Dispositivos relevantes citados: *Art. 507; 523, §1º; e 525, § 1º, todos do Código de Processo Civil.*

VII. Jurisprudência relevante citada:

TJ-CE - Agravo de Instrumento: 0621400-42.2024.8.06.0000 Acopiara, Relator: EVERARDO LUCENA SEGUNDO, Data de Julgamento: 22/05/2024, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 22/05/2024;

Agravo de Instrumento - 0628382-14.2020.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO, 2ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 10/02/2021, data da publicação: 10/02/2021.

A decisão de inadmissibilidade foi devidamente refutada na petição de agravo e, por isso, passo ao exame do recurso especial.

A recorrente alegou violação aos arts. 515, 520, incisos I, II, III e IV, e 525, § 1º, III, do CPC/2015, pois a execução provisória de obrigação de pagar astreintes seria inexigível antes do trânsito em julgado, e o levantamento de valores dependeria de caução suficiente e idônea; além disso, haveria causa modificativa ou extintiva da obrigação a impedir a execução nos termos do regime legal da execução provisória.

Referiu também ofensa aos arts. 297, 537, § 1º, 461, § 4º e § 6º, e 497, do CPC/2015, pois as astreintes teriam natureza coercitiva e acessória, não formariam coisa julgada material e poderiam ser reduzidas ou excluídas quando excessivas; a manutenção do *quantum* pretendido seria desproporcional, contrariando o poder-dever judicial de adequação da multa.

Ainda, alegou a recorrente vulneração aos arts. 412 e 413 do CC, e art. 814 e art. 536 do CPC/2015, pois o valor das astreintes não poderia exceder a obrigação principal e deveria ser reduzido equitativamente quando manifestamente excessivo, a fim de evitar enriquecimento sem causa. **A fixação e execução de multas em obrigações de fazer e não fazer deveriam observar a condição econômica do devedor e a expressão econômica da obrigação;** a execução nas bases adotadas seria dissociada desses parâmetros, acarretando excesso e desvirtuamento da finalidade coercitiva.

Assim, verifica-se que a parte recorrente argumenta, essencialmente, ser indevida a execução provisória de obrigação de pagar astreintes e o levantamento de valores sem a necessária prestação de caução; não haver coisa julgada material em relação às astreintes; bem como a necessidade de redução do valor das astreintes em razão da sua desproporcionalidade em relação à obrigação principal e para evitar enriquecimento sem causa.

Ao analisar a questão que lhe foi posta, assim decidiu a Corte Estadual (fls. 525-530):

Precipuamente, cinge-se a controvérsia recursal em analisar se escorreito o decisor singular no que diz respeito à manutenção, tal como delineado na ação de obrigação de fazer nº 0282074-19.2022.8.06.0001, da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de astreintes pela não realização do procedimento prescrito pelo médico especialista em favor da parte autoral.

Os documentos que instruem o feito evidenciam que a presente execução tem por base a sentença de fls. 121/127 do processo acima mencionado, a qual constituiu de pleno direito o título executivo judicial, condenando a ré em obrigação de fazer, além de custas e honorários advocatícios.

Por sua vez, tal como se vê à fl. 208 do processo em epígrafe, “O valor da execução corresponde às astreintes, as quais atingiram seu patamar máximo, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acrescida dos encargos do art. 523, §1º, do CPC, que fazem o valor chegar a R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), os quais, somados aos honorários advocatícios de 30 UAD’s, sendo que a UAD representa R\$ 152,18 (cento e cinquenta e dois reais e dezoito centavos), com os acréscimos incidentes pela falta de pagamento voluntário, faz com que o crédito exequendo totalize R\$ 29.478,48 (vinte e nove mil, quatrocentos e setenta e oito reais e quarenta e oito centavos).”

Neste sentido, a insurgência apresentada pelo polo recorrente não se presta para fins de rediscussão do mérito já resolvido nos autos principais em atenção ao disposto no art. 507 do Código de Processo Civil, in verbis: “É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.”

Sobre a matéria, já decidiu este Sodalício:

(...)

Neste viés, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença não é permitido apresentar argumentos que seria lícito à parte deduzir como defesa em processo de conhecimento.

Com efeito, nesses casos, deve-se observar o restrito rol do art. 525, § 1º, do Código de Processo Civil, in verbis:

(...)

Ademais, a parte executada disserta que o valor a título de astreintes é exorbitante e que o feito executório se baseia em decisão ainda possivelmente modificada em sede recursal.

No entanto, ressalta-se que a sentença de primeiro grau restou transitada em julgado após o julgamento do recurso especial interposto pela requerida, consoante certidão de fl. 453 do feito originário.

Assim, nota-se que a referida tese já fora exaustivamente discutida, reiterando a recorrente argumentos já devidamente superados, os quais não podem mais ser apreciados, vez que o título executivo advém de ato jurisdicional sobre o qual, inclusive, não cabem mais súplicas, ou seja, protegido pelo manto da coisa julgada.

Nesse sentido:

(...)

Do quanto transcrito, verifica-se que a controvérsia tem origem em execução de astreintes fixadas em ação de obrigação de fazer, considerando a não realização do procedimento prescrito pelo médico especialista em favor da parte autora/recorrida. A Corte de origem referiu que as astreintes atingiram seu patamar máximo, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Afirmou o Tribunal Estadual ter havido o trânsito em julgado da sentença de primeiro grau, não havendo que se falar, assim, em cumprimento provisório de sentença. Consignou a Corte local que a recorrente reitera argumentos já devidamente superados e preclusos, eis que o título executivo advém de ato jurisdicional sobre o qual, inclusive, não cabem mais súplicas, ou seja, protegido pelo manto da coisa julgada.

De início, cumpre referenciar que o cumprimento provisório de sentença que tem em vista o recebimento de valores fixados a título de multa cominatória dispensa o oferecimento de caução, pois, nesses casos, o art. 537, § 3º, do NCPC expressamente proíbe o levantamento de valores antes do trânsito em julgado da decisão favorável. E no caso, a Corte de origem assentou já ter havido o trânsito em julgado em favor da parte recorrida, referenciando ter a exequente um título executivo definitivo.

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CAUÇÃO. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O Tribunal Superior entendeu que o valor das astreintes é razoável e proporcional, considerando a natureza inibitória da medida, o conteúdo da obrigação e as consequências do atraso no cumprimento.

2. A execução provisória das astreintes é admissível, conforme o art. 537, §3º, do CPC, desde que o valor seja depositado em juízo e o levantamento ocorra apenas após o trânsito em julgado da decisão favorável à parte exequente.

3. Não há necessidade de caução para o cumprimento provisório de sentença envolvendo astreintes, pois o levantamento dos valores está condicionado ao trânsito em julgado, conforme jurisprudência consolidada do STJ.

4. A questão relativa ao bloqueio de ativos financeiros (via SISBAJUD) e ao princípio da menor onerosidade do devedor não foi analisada pelo Tribunal de origem, nem objeto de embargos de declaração, configurando ausência de prequestionamento, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto a esses pontos.

5. Agravo conhecido e recurso especial desprovido.

(AREsp n. 2.636.469/SP, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 17/11/2025.) *Grifei*

Desse modo, não há que se falar em prestação de caução no caso, sendo possível o levantamento de valores após o trânsito em julgado da decisão favorável à parte exequente.

Prosseguindo, no tocante ao tema em discussão, cumpre assinalar, em caráter introdutório, que se encontra assentado, nesta Corte Superior, entendimento consolidado no sentido da possibilidade de imposição de multa pelo descumprimento de ordem judicial.

A esse respeito, é possível citar os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA COMINATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. RAZOABILIDADE.

I - Conforme o disposto no artigo 461, §4º, do Código de Processo Civil pode o juiz impor multa diária ao réu por descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

(...)

III - Agravo improvido."

(AgRg no Ag 836.875/RS, 3ª Turma, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, DJe de 26.11.2008) *Grifei*

"ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - AUSÊNCIA

DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL - CABIMENTO - REVISÃO - VALOR EXCESSIVO OU IRRISÓRIO.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser cabível a aplicação de multa diária como meio coercitivo de impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa, nos termos dos artigos 461 e 461-A do CPC.

(...)"

(AgRg no AgRg no REsp 1.087.647/RS, Relator o Ministro **HUMBERTO MARTINS**, DJe de 28/09/2009) *Grifei*

À evidência, a cominação de multa diária, para a hipótese de eventual inobservância da medida deferida, configura instrumento jurídico de coerção voltado a assegurar o cumprimento da obrigação determinada na decisão, sem o qual o comando judicial se esvaziaria de eficácia.

De outra quadra, é assente que a readequação da multa estipulada para o descumprimento da ordem judicial apenas seria admissível, nesta instância excepcional, quando se revelar manifestamente ínfima ou excessiva. Nessa linha:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DO VALOR DA MULTA DIÁRIA. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A redução da multa diária só é cabível quando fixada em montante exagerado ou irrisório, o que não ocorreu no caso em apreço. No caso, o valor da multa, por si só, não se mostra elevado, ante a capacidade de solvência da agravante, sendo, ao mesmo tempo, o suficiente a compeli-la a cumprir ordem judicial de não inscrição do nome do agravado em órgãos de proteção ao crédito [...].

2. O agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar as conclusões adotadas na decisão ora agravada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 297.092/RS, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 19/04/2013) *Grifei*

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DO ATO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 188 DO CC/2002. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ANÁLISE DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. ASTREINTES. REDUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.

[...]

3. É inviável, na instância especial, revisar o valor das astreintes fixadas pelas instâncias ordinárias, salvo nos casos em que este se mostrar ínfimo ou exorbitante. Precedentes.

[...]"

(AgRg no AREsp 257.495/MT, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013) *Grifei*

Consigne-se que a razoabilidade e a proporcionalidade da multa cominatória devem ser verificadas no momento em que fixada, levando-se em conta o seu valor diante da ordem judicial a ser cumprida, e não o montante da obrigação principal ou o total consolidado pela desobediência do devedor.

E na linha dos precedentes desta Corte é possível, de fato, modificar o valor das astreintes em grau de recurso especial quando ele se revelar manifestamente excessivo ou irrisório.

Vale dizer também que o Tribunal Estadual, em suas razões, argumentou que as questões relacionadas às astreintes já foram objeto de discussão, nada mais consignando acerca das teses de desproporcionalidade ou de enriquecimento sem causa.

É de se dizer, então, que a questão sequer foi prequestionada, não havendo razão para esta Corte Especial analisar a alegada ofensa aos arts. 412 e 413 do CC, e art. 814 e art. 536 do CPC/2015.

E não tendo sido prequestionada a matéria, não pode ser conhecida em recurso especial. Nesse sentido: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo – Súmula n. 211 STJ” (AgRg no EREsp n. 1.138.634/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Corte Especial, DJe de 19/10/2010.).

Dessa forma, constatada a ausência de prequestionamento incide no caso o óbice da Súmula n. 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*.

Ademais, oportuno destacar que, caso a agravante realmente quisesse o enfrentamento do tema, deveria ter apresentado embargos de declaração e, diante de eventual omissão do Tribunal suscitado, no bojo do recurso especial, vulneração ao art. 1022 do CPC/2015, o que não ocorreu.

A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ. 1.1. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal a quo, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes. 1.2. É inviável a análise de teses não alegadas em momento oportuno e não discutidas pelas instâncias ordinárias, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública, por caracterizar inovação recursal, rechaçada por este Tribunal Superior. (AgInt nos EDcl no REsp 1726601/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 26/4/2019.).

Ademais, embora a recorrente alegue ser necessário evitar que a multa se torne mais vantajosa do que o cumprimento da obrigação principal, não se pode perder de vista que a parte autora demandou tratamento necessário para o restabelecimento de sua saúde. Ainda, deve ser destacado que a verificação da existência de exorbitância da multa cominatória por descumprimento de decisão judicial não pode ser direcionada apenas à comparação entre a quantia total da penalidade e o valor da obrigação principal, devendo ser analisado o valor estabelecido diariamente como multa à parte recalcitrante. Nessa linha de raciocínio, mencionam-se, ainda, os seguintes precedentes: AgInt no REsp n. 1.957.105/PE, Terceira Turma, DJe de 5/6/2024; AgInt no AREsp n. 2.499.882/SP, Terceira Turma, DJe de 15/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.281.688/BA, Quarta Turma, DJe de 6/11/2023; EDcl no AgInt no REsp n. 1.759.430/MA, Quarta Turma, DJe de 16/8/2023.

O valor da multa cominatória fixada pelo Tribunal de origem não se mostra exorbitante diante das peculiaridades do caso, bem como tendo em vista sua capacidade financeira. Por conseguinte, a alteração de tais premissas do acórdão vergastado, esbarram, mais uma vez, no óbice da Súmula 7 desta Corte.

Repise-se, não há razão para decidir de modo distinto do quanto já referido, eis que não se verifica situação de multa cominatória fixada em valor irrisório ou exorbitante. E desautorizado está fazer incursões nos autos para rever o arcabouço fático-probatório para acolher a pretensão da recorrente.

Por fim, se na análise do recurso especial for afastada violação à lei federal, por conseguinte, fica prejudicada a análise da alegação de divergência jurisprudencial. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro, omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

2. Quanto à alegada violação a dispositivos da Resolução 288/1983, registro que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, o conceito de tratado ou lei federal, inserto no art. 105, inciso III, alínea a, da CF/1988, deve ser considerado em seu sentido estrito, sendo inadmissível o recurso especial que aponte como violado o aludido ato normativo.

3. No que diz respeito à suscitada ofensa ao art. 27 da Lei 5.194/1966, incide no caso o óbice da Súmula 284/STF uma vez que a parte agravante não demonstrou, de forma clara, direta e particularizada, como o acórdão recorrido havia violado o dispositivo de lei federal, o que atrai, por conseguinte, a aplicação do referido enunciado da Súmula do STF ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2049353/MG, relator Ministro **Paulo Sérgio Domingues**, Primeira Turma, julgado em 27/3/2023, DJEN de 04/4/2023) *Grifo nosso*

Diante do exposto, o agravo deve ser conhecido para se negar provimento ao recurso especial.

Sem majoração de honorários advocatícios, visto que não houve a fixação nas instâncias ordinárias (fls. 521-532).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.026.780 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0320652-2

Número de Origem:

02567144820238060001

02820741920228060001

2567144820238060001

256714482023806000102820741920228060001 2820741920228060001

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.

ADVOGADOS : IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A

IGOR MACEDO FACÓ - CE136870

IGOR MACÊDO FACÓ - PE052348

IGOR MACÊDO FACÓ - RN001507A

AGRAVADO : LUCIANO SOUSA LIMA

ADVOGADOS : FREDERICO RICARDO PEREZ SILVEIRA - CE005525

SERGIO AUGUSTO ABREU MIRANDA JUNIOR - CE005491

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026